Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.583 - SP (2018/0291463-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	AGENOR TEODORO RAMOS
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
		NEY SANTOS BARROS - SP012305
		EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE Nº 687.813/RS. **TEMA 599/STF. SOBRESTAMENTO**.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por AGENOR TEODORO RAMOS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 252):

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. "A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012).
>
> 2. Posteriormente foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".
>
> 3. No caso dos autos, embora o auxílio-acidente tenha sido deferido antes da Lei 9.528/1997, a aposentadoria foi concedida na vigência da referida norma, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal.
>
> 4. Recurso Especial provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 263/279), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa

aos artigos 5º, inciso XXXVI; e 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista suposta contrariedade aos princípios do direito adquirido e da coisa julgada, no que tange ao recebimento conjunto de auxílio-acidente e de aposentadoria.

Alega, para tanto, que esta Corte não poderia alterar o pronunciamento do Tribunal *a quo*, haja vista aquele ter sido baseado em princípio constitucional.

Ainda, afirma que "tendo sido concedido, em decisão transitada em julgado, o auxílio-acidente com base na Lei n° 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, que previa a vitaliciedade do benefício, há de ser aplicado os princípios da coisa julgada e direito adquirido" (fl. 275), não obstante a proibição da cumulação com o advento da Lei n. 9.5285/97.

Decorreu o prazo sem o oferecimento das contrarrazões, conforme certidão acostada à fl. 286.

É o relatório.

Decido.

O recurso extraordinário deve ser sobrestado.

Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 687.813/RS, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão referente à "acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva" (Tema 599/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do *decisum*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTERIOR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LEIS NºS 6.367/76 E 8.213/91 E MP Nº 1.596/1997 - CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA REPERCUSSÃO GERAL NOS RE NºS 416.827 E 415.454. DIVERSIDADE. NECESSIDADE DE CRIVO DO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (RE 687.813 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 17-10-2012 PUBLIC 18-10-2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, **determino o sobrestamento deste recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 599/STF da sistemática da repercussão geral.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente